

## A ANALOGIA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS O DIVÓRCIO OU A DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

### THE LEGAL ANALOGY IN THE APPLICATION OF VISIT REGULATION TO PETS AFTER DIVORCE OR DISSOLUTION OF A STABLE UNION

Adriano Fernandes Ferreira\*

\*Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha (2019). Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha la Mancha, na Espanha (2014). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2005). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2001). Coordenador do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

E-mail:  
adrianofernandes3@hotmail.com

Orcid:  
<http://orcid.org/0000-0001-6208-1430>

**Como citar:** FERREIRA, Adriano Fernandes. A analogia jurídica na aplicação da regulamentação de visitas aos animais de estimação após o divórcio ou a dissolução de união estável. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 5, n. 2, e002, ago/dez, 2020. ISSN: 2596-0075. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v5n2.ferreira

**Resumo:** O presente artigo propõe-se a analisar o instituto da interpretação analógica aplicada à regulamentação do direito de visitas aos animais domésticos após a separação, levando em consideração a posição do Superior Tribunal de Justiça, que em decisão inédita sobre o tema, no julgamento do REsp 1.797.175/SP, atribuiu dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza, o que implica também no reconhecimento do seu status jurídico de sujeitos de direitos, bem como do projeto de lei da Câmara dos Deputados n° 27, de 2018, que prevê a aplicação da natureza *sui generis* aos mesmos. O divórcio causa transtornos entre o casal, filhos e os outros membros da família, incluídos aí os animais de estimação. A analogia usada na disputa sobre a forma de lidar com os animais de estimação em divórcios e dissoluções se dá com o instituto da guarda e da regulamentação de visitas que, muito embora tenha sido criado para a tutela de filhos menores, mostra-se adequado porque define questões, tais como a convivência, alimentos e manutenção dos incapazes, questões essas muito semelhantes à dos animais domésticos. Após análise da jurisprudência e dos projetos de lei é possível visualizar um movimento em direção da pacificação da situação da custódia dos animais de estimação quando ocorre a separação de seus tutores.

**Palavras-chave:** Direito dos Animais; Direito de Visita; Custódia dos Animais.

**Abstract:** This article intends to analyze the institute of analogical interpretation applied to the regulation of the right of visits to domestic animals after separation, taking into consideration the position of the Superior Tribunal de Justiça, which in an decision on the matter, in the judgment of the REsp 1.797.175 / SP, attributed dignity and rights to non-

human animals and nature, which also implies the recognition of their legal status as subjects of rights, as well as the Bill of the House n.º 27, 2018, which provides for the application of the *sui generis* nature to them. Divorce causes disturbances between the couple, children and other family members, including pets. The analogy used in the dispute about how to deal with pets in divorce and dissolutions is with the custodial and visiting regulation institute, which, although created for the protection of minor children, is appropriate because It defines issues such as the living, food and maintenance of the disabled, which are very similar to domestic animals. After an analysis of case law and bills, it is possible to see a movement towards the pacification of the pet custody situation when the separation of their guardians occurs.

**Keywords:** Animal Law; Right of Visit; Custody of Animals.

## INTRODUÇÃO

O convívio de animais domésticos com seres humanos tem se tornado uma realidade cada vez mais presente nos lares brasileiros e, à medida que essas relações se consolidam, é necessário o acompanhamento do Direito a fim de regularizar as demandas advindas delas.

Segundo pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2013, cujos dados foram organizados pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET, o Brasil é o 4º maior país do mundo em população de animais de estimação, com 132,4 milhões e o 2º maior em população de cães, gatos, aves canoras e ornamentais<sup>1</sup>.

Ainda segundo a ABINPET, o setor pet é o segmento do agronegócio relacionado ao desenvolvimento das atividades de criação, produção e comercialização de animais de estimação e produtos específicos para esses animais<sup>2</sup>.

Por outro lado, nos últimos anos, a estrutura familiar vem se tornando um dos temas mais conflitantes no Brasil, segundo levantamento realizado pelo IBGE os divórcios têm aumentado consideravelmente. Em 2014, foram 341,1 mil, ante 130,5 mil, em 2004, representando aumento de 161,4% nesse decênio<sup>3</sup>.

Como se sabe, o divórcio causa transtornos entre o casal, filhos e os outros membros da família, incluídos aí os animais de estimação. Nesse diapasão é importante trazer que as disputas em torno de animais de estimação têm ganhado cada vez mais espaço nos tribunais, pois muitas são as famílias que possuem esses animais em casa, em que às vezes é construída uma verdadeira relação filial entre animal e tutor.

Assim como os processos de guarda de menores e ação de alimentos surgem após o divórcio ou a dissolução da união estável, é crescente o número de casos visando a guarda, direito de visitas e custeio dos animais de estimação. Nesses casos, pela lacuna da legislação, os julgadores, quando não extinguem a demanda sem resolução do mérito, acabam por aplicar a interpretação por analogia aos casos, conforme prevê o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

---

<sup>1</sup> ABINPET. Mercado pet Brasil 2018, p. 5. Disponível em: <[http://abinpet.org.br/download/abinpet\\_folder\\_2018\\_d9.pdf](http://abinpet.org.br/download/abinpet_folder_2018_d9.pdf)>. Acesso em 16 ago 2019.

<sup>2</sup> ABINPET, op. cit., p. 1.

<sup>3</sup> IBGE. Estatísticas do Registro Civil, p. 51. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2014\\_v41.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf)>. Acesso em 16 ago 2019.

A analogia usada na disputa sobre a forma de lidar com os animais de estimação em divórcios e dissoluções se dá com o instituto da guarda e da regulamentação de visitas que, muito embora tenha sido criado para a tutela de filhos menores, mostra-se adequado porque define questões, tais como a convivência, alimentos e manutenção dos incapazes, questões essas muito semelhantes à dos animais domésticos.

Por outro lado, é inegável que por mais diferenciada que seja a relação com os seus proprietários, os animais de estimação não são sujeitos de direitos em pé de igualdade aos filhos menores, o que traz questionamentos pertinentes à definição da natureza desses animais (KELLERMANN; MIGLIAVACCA, 2018, p. 4).

Diante deste cenário, o presente artigo propõe-se a analisar o instituto da interpretação analógica aplicada à regulamentação do direito de visitas aos animais domésticos após a separação, levando em consideração a posição do Superior Tribunal de Justiça, que em decisão inédita sobre o tema, no julgamento do REsp 1.797.175/SP, atribuiu dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza, o que implica também no reconhecimento do seu status jurídico de sujeitos de direitos, bem como do projeto de lei da Câmara nº 27, de 2018, que prevê a aplicação da natureza *sui generis* aos mesmos.

Após análise da jurisprudência e dos projetos de lei é possível visualizar um movimento em direção da pacificação da situação da custódia dos animais de estimação quando ocorre a separação de seus tutores.

## 1. O INSTITUTO DA ANALOGIA JURÍDICA

A Analogia Jurídica, como bem ensinada nas aulas introdutórias do curso de direito, trata-se de um método de interpretação jurídica utilizado quando há ausência de previsão específica na lei sobre determinado caso concreto. Nesses casos, aos operadores do direito resta a aplicação de alguma disposição legal que regule casos que apresentem semelhanças com o caso concreto.

Tal recomendação encontra fundamento em diversas leis brasileiras, quais sejam: no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>4</sup>, no artigo 140 do Código de

---

<sup>4</sup> Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito;

Processo Civil<sup>5</sup>, no artigo 3º do Código de Processo Penal<sup>6</sup>, no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>7</sup> e, dentre outros, no artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional<sup>8</sup>.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 4º já citado garante que, com a omissão da lei, o magistrado poderá fazer o uso da analogia e outros meios para decidir o caso concreto atípico.

A autorização do uso da analogia como técnica de integração das normas visa diminuir os casos levados à justiça que poderiam não ter o respaldo judicial esperado. Sendo assim, o magistrado necessita estudar profundamente o caso para que possa aplicar a analogia da forma correta.

Dessa maneira, o procedimento da analogia consiste na aplicação de tratamento igualitário a casos que se assemelham. Assim, se um caso não possuir previsão legal, o magistrado, após profunda análise do fato novo, deverá detectar nas leis vigentes um caso que se equipare ao caso concreto não previsto em lei, em que os sujeitos apresentem a mesma razão do fato positivado, para que possa haver a aplicação da mesma disposição legal (BERTOTTI, 2012).

No caso dos animais de estimação, como será abordado no decorrer deste artigo, a ausência de normas e até mesmo de classificação adequada desses animais no ordenamento jurídico tem posto em prática o uso da analogia, principalmente no tocante ao direito de visitas e à guarda, equiparando os animais nesse caso às crianças menores de idade (VALLE; BORGES, 2018).

Ora, como já descrito anteriormente são muitas as demandas atuais que versam sobre tal lacuna, não podendo o magistrado calar-se perante tal fato, tampouco poderão as partes serem impedidas de buscar a regulamentação da “custódia” de seus animais de estimação.

---

<sup>5</sup> Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico;

<sup>6</sup> Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito;

<sup>7</sup> Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público;

<sup>8</sup> Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia.

## 2. A CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os animais são classificados pelo Código Civil Brasileiro como bens semoventes (BRASIL, 2002):

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Como se observa, o art. 82 não é expreso quanto à classificação dos animais em bens suscetíveis de movimento próprio. Contudo, a doutrina mais tradicional ensina que os animais entram na classificação de seres semoventes, como ensina o ilustre Silvio Rodrigues (2004):

Os bens suscetíveis de movimento próprio, isto é, os animais, chamam-se semoventes. Os que se movem por força alheias, móveis propriamente ditas.

Consoante Maria Helena Diniz (2017), que considera que “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direito e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”. Entretanto, para Daniel Lourenço (2008), não é porque os animais não podem assumir deveres e contrair obrigações, e, portanto, não possuem personalidade jurídica para o ordenamento jurídico, que não poderiam ser titulares de quaisquer direitos.

Dessa forma, é possível afirmar que uma parte dos juristas contemporâneos refutam a concepção de animais como bens móveis, pois consideram a sua senciência e conseqüente significação moral. Assim, sustentam a ideia de personificação do animal, conferindo-lhes a qualidade de sujeitos de direito e não objetos de direito (KELLERMANN e MIGLIAVACCA, 2018).

Além do mais, o Decreto nº 24.645/34, revogado em 1991, que estabelecia proteção aos animais, trouxe em seu conteúdo a consideração dos animais como sujeitos de direito, uma vez que passaram a ser tutelados pelo Estado e representados em juízo por membros do Ministério Público, substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais, conforme dispõe seu art. 2º, § 3º<sup>9</sup>, onde é possível perceber que desde o século passado no Brasil já havia certa concepção que dava a classificação de sujeito de direito aos animais.

---

<sup>9</sup> Art. 2º. Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. [...] § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Apesar da revogação do decreto, posteriormente, com o advento da Constituição Federal foi incluído o art. 129, inciso III, que foi responsável por atribuir aos animais à capacidade de ir a juízo, bem como no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 9.437/85).

Importante destacar ainda que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), que abertamente prega que todos os animais possuem direitos.

Não obstante ainda exista impasse devido à lacuna legislativa, acredita-se que para além de classificar os animais como “pessoa”, é necessário que estes sejam titularizados como sujeitos de direitos subjetivos, pois, ainda que não o sejam, é papel do Direito garantir o mínimo existencial a esses animais (KELLERMANN e MIGLIAVACCA, 2018).

Assevera Antonio Herman Benjamin (2001), ministro do Superior Tribunal de Justiça que:

[...] o reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos. O que se propõe é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica.

Posto isto, apesar da legislação atual atribuir o status de “coisa” aos animais, como visto, estes não podem continuar a serem juridicamente considerados como tal, pois tal status não condiz com a realidade física e biológica desses seres.

Nesse sentido, está em tramitação atualmente no Senado Federal o projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, onde é acrescentado dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. A justificativa para tal proposição é explicada pela ementa do projeto<sup>10</sup>:

Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

A aprovação e vigência desse projeto é urgente, haja vista os inúmeros processos que demandam aos magistrados decisões referentes aos animais de estimação, de maneira que a sua classificação irá decerto pacificar a questão no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>10</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em 15 ago 2019.

### **3. O INSTITUTO DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

No ordenamento jurídico brasileiro a regulamentação ao direito de visita foi disposta no artigo 1.589 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

O direito de visitas trata-se de um dever dos genitores e um direito dos filhos. Segundo Madaleno e Madaleno (2013, apud SILVA, 2015, p. 9) tal garantia legal pode ser atribuída mesmo se “o genitor não guardião for viciado em tóxicos, alcoólatra inveterado ou psicopata, porém restringido a um local adequado, determinado em juízo e com o acompanhamento de terceira pessoa, a visitação assistida”.

Como será descrito nos tópicos adiante, a jurisprudência brasileira cada vez mais vem enfrentando demandas onde é questionada a “guarda” do animal de estimação após o divórcio ou a dissolução da união estável. Nesses casos, os juízes, adequadamente, têm utilizado a analogia para aplicar o dispositivo do Código Civil citado acima, tendo em vista a lacuna da lei.

Portanto, conforme doutrina Gaeta (2003, p.74, apud SILVA, 2015, p. 9), em uma disputa judicial, ao cônjuge sem a guarda, diante da convivência e sentimento nutrido, e para o próprio bem do animal, resta solicitar ao juiz a concessão do direito de “visita, e até mesmo à participação na escolha da árvore genealógica do animal com pedigree”.

Além do mais, vale citar ainda que, amigavelmente, os cônjuges podem estabelecer o direito de visita, por meio de acordo, desde que o interesse e o bem-estar do animal de estimação sejam preservados. Não havendo consenso entre as partes, caberá ao magistrado a árdua tarefa de decidir o caso. Para tanto, vem sendo utilizado analogamente o instituto do direito de visita, previsto no Código Civil, tendo em vista o melhor para os tutores e também para o animal de estimação, a fim de não os privar da convivência estabelecida anteriormente.

#### **3.1. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA APLICADA À REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Nos últimos anos a jurisprudência brasileira tem trazido decisões que versam sobre a tutela dos animais de estimação nos divórcios ou dissoluções de união estável. Chaves (2016)



mostra que o primeiro caso registrado, relativo a guarda compartilhada de animais se deu na 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em janeiro de 2015, em sede de Apelação contra uma decisão da 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Meier que julgou demanda de dissolução de união estável com partilha de bens entre um casal.

Nesse caso, havia a disputa do casal pelo cão chamado de “Dully” da raça Cocker Spaniel. Na ocasião, o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a mulher ficasse com a guarda do cão de estimação, por ter comprovado ser a sua legítima proprietária. Irresignado, o ex-companheiro apelou em relação à guarda do animal de estimação, sendo sua apelação cível julgada pelo Desembargador Marcelo Lima Buhatem, conforme o Acórdão<sup>11</sup> que determinou que o ex-companheiro pudesse buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo.

Sobre a competência para julgamentos semelhantes a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que é de competência da Vara de Família a discussão sobre a guarda de animais<sup>12</sup>. O entendimento foi fixado ao julgar agravo de instrumento contra decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente.

O agravante alegou que se trata de questão decorrente do termino da união estável, que deve ser resolvida pelo juízo de família. No julgamento, o desembargador José Rubens Queiroz Gomes, citou a jurisprudência da Corte no sentido de que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo Código Civil e que, como a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial, deve o juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Chaves (2016) explica que a proteção aos animais tem ampla aplicação autorizada pela Constituição no capítulo dedicado à proteção do meio ambiente, alargando o entendimento para harmonizar o melhor interesse do animal e dos tutores:

De igual maneira, a legislação infraconstitucional coíbe os maus tratos a animais. Além dessa proteção outorgada aos “pets”, não podemos esquecer que existe comprovação científica de que, entre animais e seres humanos, podem existir relações de profunda afeição mútua. Diante disso, há que se harmonizar o melhor interesse do animal com os interesses dos humanos com quem tinha uma relação de afetividade.

<sup>11</sup> TJRJ, 22ª C. Cível, AC 0019757-79.2013.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 27/01/2015.

<sup>12</sup> TJSP, 7ª C. Direito Privado, AI 2052114-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 23/03/2018.

Neste caso, atendeu-se ao princípio da igualdade para que os ex-consortes ficassem com a companhia do cão de maneira alternada.

As decisões acima citadas exemplificam a movimentação da máquina judiciária quanto a essa questão que, há algum tempo atrás, jamais havia sido levantada em hipótese pelos tribunais e juízes brasileiros. Ainda como exemplo será abordado a seguir um Recurso Especial julgado no Superior Tribunal de Justiça que regularizou o direito de visitas a um cão de estimação.

### **3.2. O CASO DO RECURSO ESPECIAL 1.713.167 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em importante julgamento realizado em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESp 1.713.167/SP sobre a regulamentação de visitas a animais domésticos<sup>13</sup>.

No caso em questão um dos cônjuges ajuizou ação objetivando a regulação das visitas ao animal de estimação. As partes haviam convivido por mais de sete anos em união estável, sob o regime de comunhão universal, e a decisão do STJ foi com a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil.

O juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido com o seguinte fundamento (STJ, 2018):

[...] malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, estabelecendo a forma de visitação, com base na aplicação da analogia do Código Civil.

No Superior Tribunal de Justiça, acertadamente em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão trouxe os seguintes entendimentos:

[...] Apesar disso, observada sempre a máxima venia, não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

[...] Nesse passo, não se pretende aqui humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito. Também não é o caso de efetivar-se alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos. Os animais, mesmo com todo afeto merecido, continuarão sendo não humanos e, por conseguinte, portadores de demandas diferentes das nossas.

[...] Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de

<sup>13</sup> STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018.

limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito. Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal.

Da leitura do voto, percebe-se uma visão antropocêntrica, visando resguardar em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, uma vez que no voto do relator é priorizado a relação estabelecida entre os ex-companheiros e o animal de estimação. Conforme Kellermann e Migliavacca (2018) o antropocentrismo entende o valor da natureza, no entanto o ser humano prevalece como a figura principal a ser protegida, permanecendo os animais como uma preocupação secundária.

No entanto, o julgamento do referido Recurso Especial pacificou a questão da competência para julgamento semelhantes, trazendo, de certa forma, a estabilidade para aqueles que desejam regularizar a situação dos animais domésticos após o divórcio ou a dissolução da união estável, sendo certo que tal pedido poderá ser dirigido ao juízo da vara de família respectiva.

#### **4. PROJETOS DE LEI Nº 542, DE 2018**

Tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado o Projeto de Lei 542/18, que visa regularizar a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

Tal projeto é importante para a temática trazida neste artigo uma vez que pacificará a questão trazendo segurança jurídica.

A explicação da ementa do projeto é a seguinte<sup>14</sup>:

Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

---

<sup>14</sup> Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Projeto de Lei da Câmara nº 542, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas (PODEMOS). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em 25 ago 2019.

Baseado no REsp 1.713.167 julgado pelo STJ, o projeto de lei prevê dentre vários aspectos, os critérios para definição do lar referência do animal, o responsável pelo custeio com as despesas básicas, além de hipóteses de punição àquele que descumprir a determinação.

A aprovação do referido projeto pelo Congresso Nacional seria a melhor solução a médio prazo para muitos casais e seus respectivos animais de estimação, uma vez que a classificação do animal no ordenamento jurídico ainda continua pendente de atualização, sendo ideal que Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 seja aprovado em conjunto, trazendo a pacificação quanto à senciência dos animais.

Por fim, a promulgação do referido projeto ou de outro que verse sobre o mesmo tema vinculará os juízos brasileiros e fixará critérios a serem observados pelo magistrado, atualizando o ordenamento jurídico em relação aos anseios sociais dentro dessa temática e trazendo segurança jurídica para todos os que vivenciam ou podem vir a vivenciar essa situação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando ocorre a ruptura do vínculo conjugal, na falta de acordo e havendo animais de estimação, surge a necessidade de buscar na justiça a decisão a respeito de com quem ficará com o animal. No entanto, o problema surge nesse momento da judicialização da questão, uma vez que não existe previsão legal sobre a regulamentação da custódia do animal de estimação, bem como da guarda ou direito de visita ao mesmo.

A esses casos tem sido aplicada a analogia com o instituto civil da guarda de filhos menores. No entanto, o objetivo não é dar tratamento aos animais como se seres humanos fossem, mas sim de fornecer segurança à relação criada entre o animal de estimação e seu tutor. Nesse sentido a decisão do REsp 1.713.167 se mostrou preocupada tão-somente com o ser humano como tutor do animal, ignorando qualquer direito deste último.

Para além da regularização desses casos com o uso da analogia, é necessário o reconhecimento de que os animais não se tratam de bens móveis ou semoventes, mas sim de seres vivos, dotados de sensibilidade, cognição e do desejo de permanecerem vivos, de maneira que se torna imprescindível a atualização da legislação brasileira nesse sentido.

No entanto, o próprio uso da analogia pelos magistrados já demonstra um grande passo em busca da atualização do ordenamento, pois leva em consideração um aspecto muito sublime, que é a busca da felicidade do ser, por meio da afetividade criada entre seres humanos e animais.

Com a decisão do STJ, bem como dos projetos de lei estudados neste artigo, o Poder Judiciário e o Legislativo demonstram estar em busca da sintonia frente às novas exigências sociais, protegendo o direito dos animais e da família.

## REFERÊNCIAS

- ABINPET. **Mercado pet Brasil 2018**, p. 5. Disponível em: <[http://abinpet.org.br/download/abinpet\\_folder\\_2018\\_d9.pdf](http://abinpet.org.br/download/abinpet_folder_2018_d9.pdf)>. Acesso em 16 ago 2019.
- BENJAMIN. A. H. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Caderno jurídico: São Paulo, 2001, n. 2, p. 170.
- BERTOTTI, V. **Analogia. Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Revista dos Tribunais. v. 1. 2012, p. 01.
- BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.
- BRASIL. CPC LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.
- BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.
- BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.
- BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.
- BRASIL. DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em 15 ago 2019.

CHAVES, M. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** 2016. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>>. Acesso em: 29 set. 2018.

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 461.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**, p. 51. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2014\\_v41.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf)>. Acesso em 16 ago 2019.

KELLERMANN, L. F. e MIGLIAVACCA, C. M. **A Guarda Compartilhada dos Animais Domésticos a partir da Dissolução Matrimonial: Estudo de Caso**. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, jul-dez/2018. ISSN 2175-7119.

LOURENÇO, D. B. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 484-485.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: direito de família: volume 6**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 126.

SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Projeto de Lei da Câmara nº 542, de 2018**, de autoria da Senadora Rose de Freitas (PODEMOS). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em 25 ago 2019.

SILVA, C. H. **Animais, Divórcio e Consequências Jurídicas**. Revista Internacional Interdisciplinar – INTERthesis, v. 12, n. 1, p. 9, 2015.

STJ. **REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018.

TJRJ, 22ª C. Cível, **AC 0019757-79.2013.8.19.0208**, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 27/01/2015.

TJSP, 7ª C. Direito Privado, **AI 2052114-52.2018.8.26.0000**, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 23/03/2018.

VALLE, A. C. N. A; BORGES, I. F. **A Guarda dos Animais de Estimação no Divórcio**. In: Academia Brasileira de Direito Civil. V. 3, n. 2 (2018), Edição Ordinária ISSN 2318-602X.

Data de submissão: 12/11/2020

Data de aprovação: 30/11/2020

Data de publicação: 31/12/2020

Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).